



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 8.398, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a supressão controlada das espécies exóticas invasoras *Leucena* (*Leucaena leucocephala*), *Espatódea* (*Spathodea campanulata*), *Eucalipto* (*Eucalyptus sp*), *Cinamomo* (*Melia azedarach*) e *Murta* (*Murraya paniculata*) e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e procedimentos para a supressão controlada das espécies arbóreas exóticas invasoras *Leucena* (*Leucaena leucocephala*), *Espatódea* (*Spathodea campanulata*), *Eucalipto* (*Eucalyptus sp*), *Cinamomo* (*Melia azedarach*) e *Murta* (*Murraya paniculata*) em todo o território do Município de Indaiatuba, com vistas à proteção da biodiversidade local e substituição por espécies nativas do bioma Mata Atlântica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - espécies nativas: aquelas pertencentes ao bioma Mata Atlântica que ocorrem naturalmente no território do município de Indaiatuba;

II - espécies exóticas invasoras: aquelas que não pertencem originalmente ao bioma local e que, introduzidas no ecossistema, passam a se proliferar em detrimento das espécies nativas, ameaçando a diversidade biológica, os recursos naturais e a estabilidade ecológica da região;

III - *Leucena* (*Leucaena leucocephala*): espécie arbórea de origem exótica, de rápido crescimento e alta capacidade de dispersão, que causa desequilíbrio ecológico e ameaça a biodiversidade local ao competir com as espécies nativas;

IV - *Espatódea* (*Spathodea campanulata*): espécie arbórea de origem exótica, com potencial invasor e toxicidade em suas flores e sementes, que representa risco à fauna nativa, especialmente aos polinizadores como abelhas, e que ameaça a flora local;

V - *Eucalipto* (*Eucalyptus sp*): espécie arbórea de origem exótica, de alta capacidade competitiva. O rápido crescimento consome quantidade significativa de água, podendo diminuir a disponibilidade hídrica no solo ou rebaixar lençóis freáticos mais superficiais. As plântulas podem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

apresentar efeitos alelopáticos, impactando a diversidade e resiliência dos ecossistemas;

VI - Cinamomo (*Melia azedarach*): espécie arbórea de origem exótica, com potencial invasor e capacidade de dispersão. Pode dominar áreas, competindo com espécies nativas, prejudicando a regeneração natural e a biodiversidade local incluindo fragmentos de Mata Atlântica;

VII - Murta (*Murraya paniculata*): espécie arbórea de origem exótica, pode se estabelecer em habitats naturais e competir com espécies nativas. É reconhecida como hospedeira do inseto vetor *Diaphorina citri*, agente causal da doença huanglongbing (greening), que causa sérios prejuízos à citricultura;

VIII - supressão controlada: remoção de indivíduos das espécies exóticas invasoras, por meio de corte ou qualquer outra técnica adequada, com a finalidade de favorecer a recuperação da flora local, de forma gradativa e ordenada;

IX - Relatório Técnico Ambiental: documento técnico elaborado por profissional habilitado, contendo no mínimo: o descritivo da área, o levantamento da vegetação a ser suprimida, a metodologia de trabalho, as medidas de compensação ambiental e cronograma de execução;

X - áreas de interesse ambiental: as áreas de preservação permanente, os fragmentos de vegetação nativa, as Zonas de Interesse Ambiental - ZIA, as áreas que compõem o sistema municipal de áreas protegidas, o sistema municipal de áreas verdes, praças, parques, unidades de conservação e demais áreas ambientalmente protegidas que vierem a ser instituídas;

XI - ZIA: Zona de Interesse Ambiental assim definida na Lei Complementar nº 93, de 05 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Fica proibido, em todo o território do Município de Indaiatuba, o uso, plantio e cultivo das espécies exóticas invasoras estabelecidas nesta lei.

At. 4º - A supressão controlada de exemplares das espécies exóticas invasoras no município de Indaiatuba, em áreas públicas e privadas, dependerá de autorização mediante prévia solicitação a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Parágrafo único - A solicitação deverá ser formalizada em processo administrativo próprio, contendo no mínimo ficha de requerimento, fotos e informações sobre a localização e quantidade de árvores invasoras a serem removidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Para as supressões em áreas e logradouros públicos, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente avaliará a viabilidade da remoção e as condições para a compensação ambiental através do plantio em substituição dos exemplares suprimidos, que deverá ser realizado em consonância com Plano de Arborização Urbana do Município de Indaiatuba, respeitando-se as normas ambientais e urbanísticas vigentes no município.

Art. 6º - Para as supressões em áreas de interesse ambiental, de propriedade pública ou privada, será obrigatória a compensação em forma de plantio em substituição por espécies nativas, em proporção equivalente de árvores invasoras suprimidas.

Art. 7º - Para as supressões em propriedades privadas que não apresentem áreas consideradas de interesse ambiental, a compensação ambiental será dispensada para a supressão de até 100 (cem) indivíduos isolados ou aglomerados de até 1000m² (mil metros quadrados).

§ 1º - Para as supressões em propriedades privadas que apresentem áreas consideradas de interesse ambiental, poderá ser exigido compensação ambiental, por meio de plantio de mudas nativas objetivando a recuperação, adensamento ou enriquecimento arbóreo das respectivas áreas.

§ 2º - Para as supressões em propriedades privadas cuja compensação ambiental não for dispensada será obrigatório a apresentação de relatório técnico ambiental e respectiva anotação de responsabilidade técnica, podendo a compensação ser revertida em doação de mudas ao Viveiro Municipal.

Art. 8º - A compensação ambiental se dará por meio da substituição dos exemplares das espécies exóticas invasoras e deverão atender às seguintes diretrizes:

I - para os casos em que a compensação ambiental não é dispensada, a substituição por espécies nativas se dará na proporção de 1:1, para indivíduos isolados, ou na proporção em área equivalente a 1:10m² para indivíduos aglomerados;

II - para as supressões ou plantios nas APPs (Áreas de Preservação Permanente) ou em fragmentos de vegetação nativa, o plantio deverá objetivar a recuperação da área por meio de técnicas adequadas, como o plantio de mudas nativas em diversidade, adotando-se técnicas de enriquecimento e adensamento, acompanhamento e manutenção por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 9º - Em áreas onde o plantio não for tecnicamente viável, a compensação poderá ser revertida em doação de mudas para o Viveiro Municipal.

Art. 10 - A supressão dos exemplares das espécies exóticas invasoras deverá ser realizada por métodos não químicos, incluindo a remoção do banco de sementes e outras técnicas de comprovada eficiência, em conformidade com as regulamentações vigentes.

Art. 11 - O material lenhoso e resíduo verde resultante da supressão deverá ser adequadamente descartado respeitando-se as normas técnicas e ambientais aplicáveis, ou utilizado de forma a não promover a dispersão da espécie.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

I – a capacitação das equipes técnicas municipais quanto à adequada remoção dos exemplares arbóreos invasores e seus bancos de sementes nas áreas públicas;

II - a sensibilização e educação ambiental da população;

III - estabelecer estratégias de identificação de novas ocorrências e prevenir a reinfestação em áreas e logradouros públicos já tratados;

IV - a promoção da arborização urbana com espécies nativas adequadas;

V - avaliar, mediante justificativa técnica, eventuais exceções de interesse ecológico, cultural, social, educacional ou científico.

Art. 13 - O Município de Indaiatuba poderá celebrar convênios e firmar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 14 - As ações previstas nesta lei obedecerão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), bem como demais normas aplicáveis.

Art. 15 - Esta lei não se aplica às hipóteses de uso controlado de espécies exóticas para fins científicos ou de controle de borda em fragmentos de vegetação nativa, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Art. 16 - A autorização de que trata esta lei obedecerá aos critérios de competência municipal nos termos da Lei Municipal nº 5.853/2011 e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024, ou norma que vier a substituí-la, em especial para as intervenções em APP (Área de Preservação Permanente) e fragmentos de vegetação nativa.

Art. 17 - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores as sanções e penalidades prevista nas Leis Municipais nº 2.704/1991 e nº 5.853/2011, bem como nas normas estaduais e federais aplicáveis, sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos ambientais causados.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 14 de novembro de 2025,
195º de elevação à categoria de Freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO